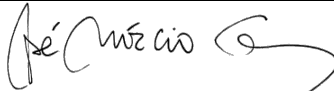




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000231/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/08/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui diretrizes para a criação do Programa Municipal JF Empreende – Juros Subsidiados, destinado ao estímulo ao empreendedorismo, ao fortalecimento dos pequenos negócios, à geração de emprego e renda e ao desenvolvimento econômico local, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação do Programa Municipal JF Empreende - Juros Subsidiados, destinado a estimular o empreendedorismo, o fortalecimento dos pequenos negócios, a geração de emprego e renda, a inovação e o desenvolvimento econômico sustentável no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. A eventual instituição e implementação do Programa de que trata esta Lei dependerão de iniciativa do Poder Executivo, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 2º São objetivos do Programa JF Empreende:

I - facilitar o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ao crédito produtivo;

II - estimular a abertura, a manutenção, a expansão e a modernização de pequenos negócios;

III - promover a geração e a preservação de empregos e renda no Município;

IV - incentivar a formalização e o desenvolvimento dos pequenos empreendimentos;

V - fomentar a inovação, a transformação digital e a adoção de novas tecnologias;

VI - estimular investimentos em sustentabilidade, eficiência energética, economia circular e redução de impactos ambientais;

VII - contribuir para o fortalecimento do comércio, dos serviços e das atividades produtivas locais;

VIII - ampliar as oportunidades de inclusão produtiva e desenvolvimento econômico; e



IX - estimular a competitividade e a sustentabilidade dos pequenos empreendimentos estabelecidos no Município.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa JF Empreende:

I - a adoção, quando instituído pelo Poder Executivo e observada a legislação pertinente, de mecanismos de subsídio ou equalização de juros incidentes sobre operações de crédito destinadas a atividades produtivas;

II - a possibilidade de articulação com instituições financeiras, cooperativas de crédito, agências de fomento, sociedades de garantia de crédito e demais entidades legalmente habilitadas;

III - o estímulo à utilização do crédito para investimento produtivo, aquisição de equipamentos, modernização, inovação, acessibilidade, eficiência energética e sustentabilidade;

IV - a adoção de critérios objetivos, transparentes e impessoais para eventual concessão de benefícios;

V - a simplificação dos procedimentos de acesso ao Programa, respeitadas as exigências legais e regulatórias aplicáveis; e

VI - o estímulo à orientação e à educação financeira dos potenciais beneficiários, mediante instrumentos e parcerias juridicamente admitidos.

Art. 4º Poderão ser considerados público prioritário do Programa, observados os critérios que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo:

I - os Microempreendedores Individuais - MEI;

II - as microempresas;

III - as empresas de pequeno porte;

IV - os empreendedores individuais e trabalhadores autônomos formalizados, quando cabível; e

V - outros pequenos empreendimentos compatíveis com os objetivos desta Lei, na forma da regulamentação.

Art. 5º Na definição dos critérios de eventual concessão de benefícios, poderão ser considerados prioritários os empreendimentos que:

I - demonstrem potencial de geração ou manutenção de empregos;

II - estejam localizados em áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica;

III - sejam destinados ou administrados por empreendedores em situação de vulnerabilidade econômica;

IV - desenvolvam atividades inovadoras ou de base tecnológica;



V - adotem práticas de sustentabilidade, economia circular ou eficiência energética;

VI - contribuam para o fortalecimento das cadeias produtivas locais; ou

VII - promovam a modernização e a competitividade do comércio e dos serviços municipais.

Art. 6º A eventual concessão de subsídio ou equalização de juros deverá observar:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - as disposições das leis orçamentárias;

III - as normas de responsabilidade fiscal;

IV - a legislação aplicável às subvenções econômicas, quando cabível;

V - as normas aplicáveis às operações de crédito e às instituições financeiras participantes; e

VI - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência.

Art. 7º A eventual instituição do Programa poderá contemplar modalidades ou linhas de apoio diferenciadas, especialmente destinadas a:

I - investimento produtivo;

II - inovação e tecnologia;

III - sustentabilidade, economia circular e eficiência energética;

IV - modernização do comércio e dos serviços;

V - empreendedorismo feminino e juvenil; e

VI - recuperação ou fortalecimento de pequenos negócios afetados por situações de emergência, calamidade ou eventos adversos.

Art. 8º A eventual participação de instituições financeiras, cooperativas de crédito, sociedades de garantia de crédito, agências de fomento ou outras entidades na operacionalização do Programa dependerá de instrumento jurídico adequado e da observância da legislação aplicável.

Art. 9º A eventual implementação do Programa deverá observar critérios de transparência quanto aos requisitos de participação, critérios de seleção, benefícios concedidos e resultados alcançados, respeitada a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 10. A presente Lei não implica a criação de órgãos, fundos, cargos, funções, estruturas administrativas ou obrigações de execução imediata pelo Poder Executivo.



Art. 11. A implementação das medidas decorrentes desta Lei, caso adotadas pelo Poder Executivo, ficará condicionada à existência de previsão nas leis orçamentárias, disponibilidade financeira e observância das exigências estabelecidas pela legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso necessário, para sua fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 14 de agosto de 2026.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

